



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 6.191**  
**(17.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO : PATRICK MELO E SILVA**

**ADVOGADO : Bergson Brito Leite**

**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO DENTRO DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE ISENTO. DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O limite de isenção autoriza a doação de 10% (dez por cento) sem a infringência à norma do art. 23 §1º. inciso I, e § 3º. da lei nº. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1. inciso I da Resolução do TSE nº. 22.715/08), para o doador que tenha apresentado doação de isento.

2. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 17 de setembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

---

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Niedja G. de A. Rocha Kaspary', written over a horizontal line.

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de PATRICK MELO E SILVA, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 18/19, alegando que era isento, não tendo obrigação legal de apresentar declaração de imposto de renda. Ainda assim, o limite de isenção não significa ausência de rendimentos, mas sim rendimentos abaixo de limite legal para a declaração.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente representação.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Patrick Melo e Silva, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Edwilson Fábio de Melo Barros, efetuou doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando, segundo a Procuradoria Eleitoral, não poderia ter efetuado qualquer doação haja vista não ter tido rendimentos declarados no ano de 2005.

O representado, em sua defesa, afirmou que era isento, não tendo obrigação legal de declarar seus rendimentos até o limite de R\$ 13.968,00 (limite de isenção em 2005)<sup>1</sup>.

Examinando os autos, observo que o relatório de doações (fl. 06) emitido pela Receita Federal e que serviu de documento primordial para a propositura da presente representação, consta como situação do representado o seguinte termo: Declaração de Isento.

De fato, há uma presunção legal de que os rendimentos, até o valor acima especificado, não precisam ser declarados.

<sup>1</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Alíquotas/TabProgressiva20022011.htm>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

---

Sendo a doação realizada pelo réu no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta se encontra dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições.

Neste sentido é a jurisprudência dos TRE's de Tocantins e Mato Grosso. Vejamos:

AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DOAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO.

1 - A informação de dados sobre doação em campanha eleitoral pela Receita Federal ao TSE, em face de portaria administrativa conjunta, não viola o sigilo fiscal.

2 - O limite de isenção autoriza a doação em 10% (dez por cento) sem a infringência à norma do art. 23 §1º. inciso I, e § 3º. da Lei nº. 9.504/97 (Regulamentado pelo art. 17, § 1. inciso I da Resolução do TSE nº. 22.715/08), para o doador que tenha apresentado declaração de isento. (TRT/TO. RP 109. Rel. Hélio Miranda. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2009, Página 2 e 3)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.

A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso (TRE/MT. Acórdão nº 17.412. Rel. Renato César Vianna Gomes. Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 248, Data 25/8/2008, Página 1-6)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 117, CLASSE 42.**

---

Dessa feita, a doação do réu respeitou o limite legal.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.


**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.191, de 17/09/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/09/09, à(s) fl(s). 39. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 117**

**Prot. 2.874/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2009 (SESSÃO Nº 67/2009)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : PATRICK MELO E SILVA**  
**ADVOGADO : Bergson Brito Leite**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.191, de 17.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões